Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 632/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4188/2022
PROTOCOLO	: 2163033
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: EDER DE AGUIAR VIANA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E ALTERAÇÕES – CÓPIA DOS DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DETALHADO MÊS A MÊS – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ART. 26 DA LEI FEDERAL N° 14.113/20 – QUADROS PARCIALMENTE PREENCHIDOS – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB PARA O RPPS E/OU/ RGPS, MOSTRANDO OS VALORES PAGOS OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – EXISTÊNCIA DE SALDO DE RESTOS A PAGAR REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES – CANCELAMENTO DE DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COMBINADO COM A FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO E DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, c/c art. 42, II e IV, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória e da sonegação de informações, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dois Irmãos do Buriti**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Eder de Aguiar Viana**, Secretário Municipal de Educação, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, incisos II e IV, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória e da sonegação de informações; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Eder de Aguiar Viana**, Secretário Municipal de Educação, à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dois Irmãos do Buriti para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dois Irmãos do Buriti - MS, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Eder de Aguiar Viana, Secretário Municipal de Educação, cujos documentos foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, em 30/03/2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados os autos à Equipe Técnica foi elaborada a Análise n. - 4568/2022 (f. 416/435), que concluiu que a prestação de contas não estaria em conformidade com os critérios aplicáveis, opinando, assim, por seu julgamento irregular, em razão dos seguintes achados (f. 431):

> 2.2.2 Remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatória;
>
> 4.1.1 Orçamento e alterações orçamentárias: Não foram encaminhadas as cópias dos decretos e publicações: decretos 26/2021; 27/2021; 33/2021; 36/2021; 46/2021; 62/2021; 63/2021; 69/2021; 86/2021; 90/2021 e 112/2021;
>
> 4.3 Publicidade das Demonstrações Contábeis: Não cumpriu as normas legais quanto à publicidade das Demonstrações Contábeis, uma vez que não apresentou a publicação das notas explicativas em conjunto com as DCASP;
>
> 4.3.1.4 Execução de restos a pagar: Restos a pagar processados de 2019 no valor de R$ 3.393,99 necessitando esclarecimentos quanto ao não pagamento até o final do exercício de 2021, podendo caracterizar quebra na ordem cronológica de pagamentos;
>
> 4.3.6.1 Demonstrativos Contábeis Auxiliares: Observa-se baixa por cancelamento no valor de R$ 30.118,51 na conta de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, necessitando esclarecimentos quanto a este lançamento;
>
> 4.3.7 Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis: Não foi apresentada a publicação das Notas Explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis.
>
> 5 Parecer do Conselho de Acompanhamento: Sugerimos que seja recomendado aos membros do Conselho do FUNDEB que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do Art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/20.
>
> 6 Parecer do Controle Interno: Solicitamos, para os próximos exercícios , a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Conta, na página do Jurisdicionado.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9228/2023 (f. 437/442) e concluiu pelo julgamento irregular das contas com aplicação de multa ao Senhor *Eder de Aguiar Viana*, Secretário de Educação, à época, diante da ausência de documentos obrigatórios. No mais, sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

1.3 - Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do *Senhor Wlademir de Souza Volk,* Prefeito*,* e do *Senhor Eder de Aguiar Viana,* Secretário Municipal de Educação, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante o Despacho n. 23160/2023 (f. 443).

Decorrido o prazo, não houve manifestação dos intimados, sendo declarado Revelia de ambos os gestores, conforme despacho n. 1425/2024.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2021 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dois Irmãos do Buriti, tendo como responsável o Senhor Éder de Aguiar Viana, Secretário Municipal de Educação.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 Execução de restos a pagar – como apontado pela Equipe Técnica, o Fundeb possui um saldo de restos a pagar referentes a exercícios anteriores, no montante de R$ 3.393,99. Na oportunidade, foi levantado que o achado necessitaria de explicações quanto ao não pagamento (f. 424).

No caso, a despeito de instado, o jurisdicionado não apresentou justificativa (revelia). Assim, a sonegação de informações por parte do Gestor caracteriza a infração prevista no art. 42, IV, da LO-TCE/MS.

2.3 Aprimoramento do Parecer do Conselho de Acompanhamento – quanto ao achado, *recomenda-se* que o Conselho aperfeiçoe o Parecer de Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, no sentido de fazer constar as atividades exigidas nos incisos II e III do § 2º do art. 33 da Lei n. 14.113/2020, conforme transcrito abaixo:

> "§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:
>
> I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;
>
> II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
>
> III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE."

2.4 Da necessidade de aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno – quanto ao achado, *recomenda-se* ao gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer[1].

2.5 Ausência de remessa de documentos obrigatórios – a Equipe Técnica apontou ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória (f. 418/419):

- Lei de criação do FUNDEB e alterações;
- Cópia dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
- Resumo da Folha de Pagamento detalhado mês a mês;
- Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 26) - Quadros parcialmente preenchidos;
- Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica (Lei Federal n° 14.113/20, art. 26) - O valor total apresentado é superior ao demais demonstrativos contábeis (anexo 11 e 13);
- Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

No caso, como não houve resposta do jurisdicionado (revelia) quanto aos documentos ausentes, o achado caracteriza a infração prevista no art. 42, II, da LO-TCE/MS.

2.6 Cancelamento de Depósitos restituíveis – a Equipe Técnica constatou que houve cancelamento de Depósitos restituíveis, no montante de R$ 30.118,51, sem esclarecimentos em Notas Explicativas (f. 429). Com efeito, ao consultar o Subanexo do Demonstrativo da Dívida flutuante (f. 264) foi possível apurar que se trata de consignações referente a valores retidos dos servidores que deveriam ser repassados ao Regime Próprio de Previdência do Município.

Assim, a despeito de instado, o jurisdicionado não apresentou justificativa (revelia). Portanto, a sonegação de informações por parte do Gestor caracteriza a infração prevista no art. 42, IV, da LO-TCE/MS.

[1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_184662021092009355 4.docx

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e pela recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Divisão de Fiscalização e o Parecer do Ministério Público e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eder de Aguiar Viana, Secretário Municipal de Educação, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, incisos II e IV, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória e da sonegação de informações.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Eder de Aguiar Viana, Secretário Municipal de Educação, à época, CPF n. 927.XXX.XXX-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação de Dois Irmãos do Buriti para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e determinação ao jurisdicionado, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM